PROCESSO TC : 008681/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Ana Maria Dias de Souza
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo - Parecer nº 697/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.097 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ana Maria Dias de Souza. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19/12/2023, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Ana Maria Dias de Souza, CPF nº 067.807.505-06, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2024.**

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:08

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela servidora inativa Ana Maria Dias de Souza (fl. 2), visando o reajuste da “gratificação por dedicação exclusiva”, de acordo com a Lei nº 7.871/2014, e a revisão do nível de enquadramento de acordo com a Lei nº 7.820/2014.

O Sergipe previdência, por meio da Portaria nº 1293/2017 (fl. 37), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 38), deferiu parcialmente o pedido de acordo com o parecer nº 2.961/ 2016, da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 13/17), e, em consequência, revisou o ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Ana Maria Dias de Souza, corrigindo o seu enquadrando, passando do Nível H para o Nível I, com fundamento na Lei nº 7.820/2014.

Anoto que em consulta ao sistema e-TCE, constatei que a interessada foi aposentada por tempo de contribuição, por meio da portaria nº 1783/2010, de 16.8.2010 (fl. 4), tendo esta Corte de Contas julgado legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 24988 – Primeira Câmara, de 21/6/2011, prolatada no processo TC 000550/2011.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 41/42), anotou que a revisão do ato de aposentadoria encontra fundamento na Lei nº 7.820/2014, razão pela qual a interessada faz jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.929,93. Ao final, opinou pelo registro tácito do ato em apreço, face a incidência do Tema 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 46), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Ana Maria Dias de Souza, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:08

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato de revisão *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a servidora Ana Maria Dias de Souza comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a revisão do ato de aposentadoria, em consonância com a Lei nº 7.820/2014. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão do benefício, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Ana Maria Dias de Souza, face a correção do nível de enquadramento, a saber, Nível I, de acordo com o Anexo II da Lei nº 7.820/2014, com proventos integrais, no valor de R$ 1.929,93, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **19/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Ana Maria Dias de Souza, CPF nº 067.807.505-06, Oficial Administrativo, Nível I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.929,93
Total	**R$ 1.929,93**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 19/02/2024 08:42:08